INFORMA-CLCONT - 102025
Código de validação: F9D47D69DB

PROCESSO N° 19546/2025

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90030/20235

OBJETO: Fornecimento de conjunto de mobiliários para atender às necessidades das salas de depoimento especial do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

RESPOSTA(S) AO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO(S) E IMPUGNAÇÃO(S) FORMULADO(S) POR EMPRESA(S) INTERESSADA(S) EM PARTICIPAR DO CERTAME

Foram realizados pedidos de esclarecimentos e impugnação por empresas interessadas no certame, conforme e-mails e requerimentos a seguir, juntados a este documento.

Informo aos licitantes que com as respostas enviadas às licitantes não houve alterações substanciais que afetassem a elaboração das propostas. Assim, a data da licitação se mantém a mesma originalmente designada.

CIENTIFIQUE-SE as empresas questionantes e as demais interessadas em participar desta licitação, e DIVULGUE-SE este documento no endereço eletrônico deste Tribunal, de modo a dar ampla publicidade e transparência aos atos relativos a este certame.

São Luís, 02 de julho de 2025.

ANDRE DE SOUSA MORENO
Pregoeiro Oficial
Coordenadoria de Licitação
Matrícula 106567

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 02/07/2025 16:01 (ANDRE DE SOUSA MORENO)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

À
Tribunal de Justiça do Maranhão

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação do TJ– MA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90030/2025

M DOS M D ARAÚJO, inscrita no CNPJ sob o nº **01.485.345/0001-45**, com sede à **Avenida Lourenço Vieira da Silva, nº 06, Jardim São Cristóvão, São Luís – Maranhão**, e-mail: **comercialdiniz_adm@hotmail.com**, neste ato representada por sua proprietária, Sr(a). **Maria dos Milagres Diniz Araújo**, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, com bases nos fatos e argumentos a seguir:

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, o Art. 164 da Lei nº. 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, até 3 (três) dias úteis antes da realização da sessão pública de abertura do certame.

Sendo dever da Administração Pública a garantia da lisura e isonomia de suas contratações, nos termos estabelecidos ao Art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao Art. 5º da Lei nº. 14.133/21, é também dever dos administrados denunciar irregularidades que maculem as licitações públicas.

Ao processo em epígrafe, foram identificadas diversas inconsistências técnicas e jurídicas, que viciam o certame, DIRECIONANDO apenas para algumas poucas empresas, que pode(m) participar do certame.

Tal circunstância acarreta notório prejuízo ao Erário Público, prejudicando toda a população local.

São itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo Poder Público, sob pena de se perpetuar uma contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, nos termos que se passa a expor.

Ao caso, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. FALTA DE FRACIONAMENTO DO OBJETO QUANDO ITENS DO MESMO LOTE SÃO INCOMPATÍVEIS

O edital dispõe em seu lote ÚNICO da seguinte forma:

LOTE ÚNICO - MOBILIÁRIO CORPORATIVO E SOFÁ

Conforme se pode observar, o edital em questão agrega os itens 01 ao 05 objetos distintos.

Não é plausível que uma única empresa possua expertise e capacidade técnica, legal e operacional para executá-los conjuntamente, uma vez que se tratam de mercados completamente distintos.

Administração Pública deve atentar-se à necessidade de fracionar o objeto licitado em itens, garantindo a competitividade e a participação de empresas especializadas em cada segmento, sob pena de restrição da competitividade e ILEGALIDADE.

Conforme a lei 14.133/21 é objetivo do processo licitatório é a busca pela proposta MAIS VANTAJOSA:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Trata-se, assim, de grave ilegalidade, ao contrariar o Art. 40, inc. V, b da Lei nº. 14.133/21, que assim dispõe:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> V - Atendimento aos princípios:
>
> b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também se posiciona desta forma:

EMENTA: (...) AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA PERSONALIZAÇÃO. (...) IRREGULARIDADE.

A aglutinação de itens comuns, de pronta entrega no mercado, com produtos de gráfica personalizada, se afasta das disposições contidas no inciso IV do art. 15 e no § 1o do art. 23 da Lei Federal no 8.666/93, representando cenário potencialmente restritivo a ampla participação de concorrentes. Além disso, a personalização de itens escolares apenas se mostra aderente aos princípios do caput do art. 37 da CF/88 quando houver demonstração inequívoca de sua relevante e imprescindível utilidade.

Processo nº TC-001469.989.20-6 (Sessão de 02/03/2021, relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

Sobre este aspecto Marçal Justen Filho ao dispor sobre este dispositivo assevera:

> Como se extrai, o **fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração**. A possibilidade da participação de maior número de

interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade).

Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (p. 276) 14ª ed. Editora: Revistas do Tribunais.

Neste mesmo sentido, é precisa a orientação do Tribunal de Contas da União:

A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar **aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável.**

Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

Mesmo entendimento expõe o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do artigo 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.

RMS Nº 34.417 - ES (2011/0113640-5)

Diante do exposto, é imperativo acolher a presente impugnação, determinando a suspensão, retificação e republicação do edital em análise, pois a aglutinação indevida do objeto completamente distintos gerar restrição da competitividade assim como, afronta a LEGALIDADE e ECONOMICIDADE do certame.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER se digne em acolher a presente impugnação em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir as irregularidades do edital ora guerreado e procedendo com sua republicação, alterando o objeto nos termos acima expostos.

Ressaltamos, por derradeiro que, o inteiro teor desta impugnação estará sendo levado ao conhecimento do Tribunal de Contas deste Estado/Município, para que se pronuncie acerca das ilegalidades identificadas no instrumento convocatório.

São Luís/MA, 30 de Junho de 2025.

M DOS M D ARAUJO:01485345000145

Digitally signed by M DOS M D ARAUJO:01485345000145
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MA, L=Sao Luis, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=12109886000195, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PJ A1, CN=M DOS M D ARAUJO:01485345000145
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.06.30 17:49:17-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2024.4.0

M DOS M D ARAÚJO
CNPJ: 01.485.345/0001-45
Maria Dos Milagres Diniz Araújo - Proprietária
RG: 000001913292-1 SSP/MA | CPF: 332.267.843-15

MEMO-CMEP - 522025
Código de validação: 1A8753FA6A

À
Coordenadoria de Licitação - TJMA

Assunto: Manifestação técnica sobre a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90030/2025.

Senhor Pregoeiro,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa M dos M D Araújo, inscrita no CNPJ nº 01.485.345/0001-45, referente ao Pregão Eletrônico nº 90030/2025, e considerando a responsabilidade desta Coordenadoria de Material e Patrimônio pela elaboração do Termo de Referência que originou o certame, encaminhamos os seguintes esclarecimentos e manifestação técnica.

A impugnação aponta suposta restrição à competitividade em razão da adoção de lote único para aquisição de mobiliário corporativo e sofá, sob a alegação de que os itens agrupados são incompatíveis entre si e que não há empresas com capacidade para fornecer o conjunto completo. Contudo, a argumentação apresentada não procede, pelas razões que se expõem a seguir.

O objeto licitado destina-se à composição de Sala de Depoimento Especial, ambiente de uso sensível e finalístico, voltado à escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme disciplinado pela Lei nº 13.431/2017. Tal ambiente exige uma padronização estética, compatibilidade de acabamentos e integração entre os mobiliários, de forma a assegurar conforto, acolhimento, funcionalidade e adequação psicossocial.

A fragmentação da aquisição em itens isolados comprometeria a coesão visual e técnica do espaço, podendo acarretar divergências de padrão, prazos distintos de entrega, dificuldades na montagem integrada e sobreposição de responsabilidades contratuais. Assim, a adoção do lote único foi decisão técnica e planejada, compatível com o interesse público e com a finalidade do ambiente institucional que se pretende estruturar.

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

Ressaltamos ainda que há, no mercado, empresas com plena capacidade técnica e operacional para o fornecimento integral dos itens constantes no Termo de Referência, o que demonstra a inexistência de direcionamento ou limitação indevida à competitividade. Cabe destacar que, durante a fase de planejamento, o processo foi devidamente cotado para estimativa do valor de referência, tendo diversas empresas participado com o envio de suas propostas, o que reforça a viabilidade da contratação nos moldes estabelecidos.

A medida adotada encontra pleno amparo legal, nos seguintes dispositivos:

Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:
"O processo licitatório tem por objetivos: I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto."

Art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021:
"O parcelamento deverá ser adotado sempre que técnica e economicamente viável e bem justificado, observando-se, entre outros fatores, a obtenção de proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade."

Art. 37, caput, da Constituição Federal:
"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

No presente caso, a decisão de não fracionar o objeto está tecnicamente justificada, é economicamente justificável e promove maior eficiência e efetividade na execução contratual.

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação e pela manutenção do edital em seus termos originais, por inexistirem vícios formais ou materiais que comprometam a legalidade ou a competitividade do certame.

Atenciosamente,

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

FERNANDA MELO LINDOSO
Coordenadora de Material e Patrimonio
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Matrícula 106500

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 02/07/2025 09:20 (FERNANDA MELO LINDOSO)